

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face de supostas irregularidades encontradas na aplicação dos recursos do Programa Piso de Atenção Básica - PAB destinados ao Município de Itaquiraí/MS, no período de 1998 a 2002, quando da realização de auditoria nessa municipalidade pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus.

2. Saneados os autos, o auditor da Secex/MS propôs, no essencial, o seguinte:
 - a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Amilton Loro, ex-Secretário Municipal de Saúde, e excluir sua responsabilidade deste processo.
 - b) acatar as alegações de defesa de Fábio Henrique Molin, ex-Gerente Municipal de Saúde, e julgar suas contas regulares com quitação plena;
 - c) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Rui Felipe Kopper, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, para afastar os débitos que lhe foram imputados, julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa;
 - d) acatar, parcialmente, as alegações de defesa de Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, aproveitando-as, em razão da solidariedade existente, a Luiz Carlos Barbosa Torres, ex-Secretário Municipal de Saúde, Daniel Mamédio do Nascimento, ex-Gerente Municipal de Saúde, e ao Município de Itaquiraí/MS, para afastar os débitos que lhes foram imputados, bem como para: julgar regulares com quitação plena as contas de Daniel Mamédio do Nascimento; julgar irregulares as contas de Luiz Carlos Barbosa Torres e de Edson Vieira e aplicar-lhes multa;
 - e) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Renato Toneli para afastar os débitos que lhe foram imputados, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe multa.
3. Por sua vez, os dirigentes da unidade técnica formularam a seguinte proposta de mérito:
 - i) julgar irregulares as contas de Rui Felipe Kopper, Edson Vieira e Renato Tonelli e aplicar-lhes multa;
 - ii) excluir a responsabilidade, nestas contas, de Amilton Loro, Luiz Carlos Barbosa Torres, Daniel Mamédio do Nascimento e Fábio Henrique Molin.
4. O representante do MP/TCU, que atuou nos autos, ao discordar de ambas as propostas, propugna o seguinte desfecho para o mérito do processo: regularidade com ressalva das contas de Edson Vieira e do Município de Itaquiraí/MS; exclusão da responsabilidade, nestas contas, de Rui Felipe Kopper, Renato Tonelli, Amilton Loro, Luiz Carlos Barbosa Torres, Daniel Mamédio do Nascimento e Fábio Henrique Molin.
5. Acolho a proposta do Ministério Público, pelas razões expostas no parecer transcrito no relatório precedente e pelas que aduzo a seguir.
6. A TCE foi originalmente instaurada em função das ocorrências identificadas pela equipe do Denasus que, essencialmente, se referiam a supostos pagamentos de despesas sem os correspondentes documentos comprobatórios.
7. Saneados os autos no âmbito do Tribunal, principalmente na fase final, ou seja, após as devidas citações, a unidade técnica constatou que praticamente não subsistiam débitos. Daqueles inicialmente apontados (no total de R\$ 542.457,58, em valores da época) remanescem os referentes a pagamentos de juros e de multas de trânsito (R\$ 737,26 – cerca de 0,5% do total), ocorridos na gestão do ex-prefeito Edson Vieira. Esse débito, em valores atualizados até mar/2011, atinge cerca de R\$ 2.800,00. Assim, prosseguir na cobrança de irrisória quantia seria ir de encontro à racionalidade administrativa e à economia processual.
8. Com efeito, caso tivesse sido feito o devido saneamento da TCE na fase interna, os autos sequer teriam sido encaminhados ao Tribunal, por força do que dispõe a IN/TCU 57/2007, editada com, entre outros, o seguinte “*considerando*”: “*a recomposição de dano à Administração Pública Federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual,*

de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcido”.

9. Em respeito aos inexoráveis princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ter-se-ia que citar o ente municipal e ouvir em audiência o gestor responsável acerca da falha remanescente, porquanto ela não foi explicitada nas notificações que lhes foram encaminhadas.

10. Assim, igualmente, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e, ainda, da razoabilidade, entendo que não é de bom senso realizar nova citação do ente municipal e a audiência do gestor responsável, medidas que gerariam mais custos processuais reais, incompatíveis com o benefício potencial.

11. Ademais, a ocorrência subsistente deve ser sopesada ante a complexidade da gestão dos pulverizados recursos no âmbito da área de saúde e em conjunto com o fato de não se terem nos autos indícios de desfalque ou locupletamento. Portanto, é de se acolherem as defesas apresentadas e julgar as contas do ex-prefeito Edson Vieira e do Município de Itaquiraí/MS regulares com ressalva.

12. Quanto aos outros responsáveis arrolados no processo, devem eles ser excluídos desta relação processual.

13. Pelas razões acima, e em prestígio aos mencionados princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoabilidade, o qual, em essência, preconiza que as decisões dos agentes e órgãos públicos na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias objetivas que envolvem a prática do ato impugnado, proponho julgar regulares com ressalva as presentes contas.

Ante o exposto, divergindo, em parte, da proposta da unidade técnica e concordando, integralmente, com a do representante do MP/TCU, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator